

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assessoria Legislativa  
06 DEZ 2016  
Protocolo: 139/16  
Processo: 139/16



Proj. de Lei Complementar nº 131/16

AO EXPEDIENTE

Em: 30 NOV 2016

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
06 DEZ 2016  
Assessoria Legislativa  
Estado de Rondônia

MENSAGEM N. 227 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo de Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 fevereiro de 2007, e altera e acrescenta dispositivos às Leis Complementares nº 826, de 9 de julho de 2015, e nº 827, de 15 de julho de 2015."

Inicialmente, elucido a Vossas Excelências que a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, autarquia sob o regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia técnica, administrativa e financeira, patrimônio próprio e vinculada diretamente ao Gabinete do Governador, foi reestruturada pela Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015.

Neste diapasão, Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar visa transferir a responsabilidade do Sistema de Transportes nas modalidades hidroviários e aeroviários, e atribuir a competência de regulação de portos e mineração à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, competindo a esta explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação dos serviços públicos relativos à sua competência.

Por conseguinte, será facultado à AGERO, delegar para outros Órgãos da Administração Direta e Indireta a fiscalização do serviço de transporte, bem como o de pesagem nas rodovias estaduais, contudo, fica estabelecido que a fiscalização ora referida será realizada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Noutro ponto, destaco que o hodierno Projeto de Lei Complementar altera os prazo relacionado ao mandato dos Diretores, pelo período de 2 (dois) anos, bem como o repasse de recursos orçamentários e financeiros pelo Governo do Estado, durante a fase de instalação, para 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
30 NOV 2016  
Debora  
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 fevereiro de 2007, e altera e acrescenta dispositivos às Leis Complementares nº 826, de 9 de julho de 2015, e nº 827, de 15 de julho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º e o parágrafo único do artigo 2º, da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O sistema de transporte, nas modalidades rodoviário intermunicipal de passageiros, hidroviário e aeroviário, bem como os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Rondônia, reger-se-ão por esta Lei Complementar, seu regulamento e demais normas legais, especialmente pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. ....

Parágrafo único. As ações a que se refere este artigo serão executadas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.”

Art. 2º. A Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015, que “Reestrutura a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. ....

VII - transportes hidroviários e aeroviários;

VIII - portos; e

IX - mineração.

Art. 4º. ....

§ 5º. A fiscalização do serviço de transporte, nas suas modalidades, e o serviço de pesagem nas rodovias estaduais, poderão ser delegados pela AGERO a outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta.

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**



Art. 34. Para a primeira gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO e, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes com o mandato do Governador, nomear-se-ão os Diretores por meio de Decreto, pelo período de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, da seguinte forma:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor de Administração, Finanças e Planejamento;

III - Diretor de Regulação Econômica; e

IV - Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços.

.....  
Art. 37. ....

Parágrafo único. Em sua fase de instalação, o Governo do Estado poderá assegurar os recursos orçamentários e financeiros por um período de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

.....  
Art. 39-A. A fiscalização do serviço de transporte, nas suas modalidades, e o serviço de pesagem nas rodovias estaduais, serão realizados pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, pelo prazo de até 15 (quinze) anos.”

Art. 3º. A Lei Complementar nº 827, 15 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por finalidade promover, administrar e supervisionar as obras rodoviárias e civis do Estado de Rondônia, competindo-lhe:

.....  
III - celebrar instrumento específico, em conjunto com a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, para atuar na fiscalização do serviço de transporte em todas as modalidades.

.....  
Art. 101. ....

Parágrafo único. Caberá à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO a regulação e normatização das atividades mencionadas no caput.”

Art. 4º. Fica revogado o inciso II, do artigo 92, da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.